



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 189, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza e estabelece normas para estabelecimentos Pet Friendly.

Autoria: Vereador Alan Leal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a presença de animais nos estabelecimentos comerciais e supermercados no município de Sumaré, conforme as especificações da presente Lei.

§1º Considera-se estabelecimento "Pet Friendly", o estabelecimento apto a receber animais de estimação, e será considerado estabelecimento amigo de animais domésticos.

§2º Poderá ser estabelecimento pet friendly, o estabelecimento que adote esse modelo de funcionamento, desde que adaptado para receber em suas dependências cães e gatos necessariamente acompanhados por seus tutores na forma definida pela presente Lei.

Art. 2º Nos estabelecimentos comerciais e supermercados pet friendly são admitidos o acesso e a permanência de animais por toda a área de comercialização de produtos, sendo vedado o ingresso e a circulação nas áreas de armazenamento, produção e manipulação de alimentos.

Parágrafo único. São proibidas:

I - a criação de animais domésticos nas dependências do estabelecimento comercial e supermercados, ressalvados a oferta de água potável, alimentação e abrigo oferecidos a animais de rua nas áreas externas, ou próximo às entradas;

II - a adoção ou comercialização de animais domésticos no estabelecimento, exceto em eventos previamente autorizados ou em pet shops licenciados instalados em suas dependências.

Art. 3º Compete ao estabelecimento comercial pet friendly:

I - possuir ambientes com dimensões que viabilizem a circulação dos animais, sem interferir no fluxo regular dos consumidores, mantendo a segurança, conforto e higiene do estabelecimento;



II - informar aos consumidores, por meio de aviso indicativo:

- a) tratar-se de estabelecimento pet friendly;
- b) as especificações dos animais (cães e gatos) passíveis de recepção;
- c) as regras e restrições para o acesso e a condução dos animais nas dependências do estabelecimento;

III - orientar e exigir dos tutores o cumprimento das regras;

IV - permitir somente a entrada no estabelecimento de animal vermifugado e imunizado com vacina antirrábica, mediante a obrigatoriedade de apresentação de comprovante atualizado;

V - não permitir o ingresso de:

- a) animais notoriamente agressivos, estressados, doentes ou com lesões aparentes;
- b) cães sem uso de coleira, peitoral, guia ou focinheira exigida por lei;
- c) felinos fora do dispositivo de transporte apropriado;

VI - manter os ambientes de circulação comum sob constante vigilância e higienização;

VII - manter um ou mais funcionários paramentados para efetuar exclusivamente a pronta higienização do ambiente quando necessário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos poderão ainda:

I - instalar áreas de recreação para os animais, sob a supervisão constante de colaborador;

II - disponibilizar carrinhos adaptados ao transporte simultâneo de animais e produtos em compartimentos separados, observados os procedimentos de higienização adequados imediatamente ao fim de cada uso;

III - ofertar, em ambientes específicos, fora das áreas comuns de circulação, água potável aos animais por meio de utensílios individuais descartáveis ou reutilizáveis, desde que higienizados;

IV - designar regras próprias de acordo com o funcionamento do estabelecimento, podendo, inclusive, vedar a entrada dos animais em determinadas circunstâncias ou ações do calendário;



V - estabelecer identidade visual própria que os identifiquem como pet friendly.

Art. 4º É vedado aos tutores:

I - circular pelas dependências do estabelecimento com espécie canina sem coleira ou peitoral, guia e sem focinheira adequada ao porte ou quando exigida por lei ou ainda, com felino fora do dispositivo de transporte apropriado;

II - incentivar o comportamento social inadequado do animal;

III - possibilitar o acesso ou contato direto do animal a ambientes não autorizados, equipamentos expositores e embalagens dos alimentos e bebidas expostos à comercialização;

IV - oferecer alimento e água no interior do estabelecimento;

V - transportar o animal no compartimento de compras dos carrinhos;

VI - acessar o estabelecimento acompanhado de animal agressivo, estressado, doente ou sabidamente agressor;

VII - desacatar as orientações e determinações dos colaboradores do estabelecimento.

Parágrafo único. O tutor deverá providenciar a retirada imediata do animal do estabelecimento em caso de manifestado comportamento estressado, como latidos incessantes, agitação psicomotora e agressividade.

Art. 5º Os supermercados pet friendly são responsáveis pela fiel observância dos critérios e parâmetros ora estabelecidos, devendo adotar todos os procedimentos necessários ao seu cumprimento, incluindo-se a eventual necessidade de retirada de tutores recalcitrantes.

Art. 6º A inobservância aos dispositivos previstos no presente Decreto configura infração de natureza sanitária, sujeitando-se os infratores às sanções previstas nas legislações municipais pertinentes, em especial às sanções estabelecidas na Lei Municipal Nº 6147/2019, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Caberá às autoridades sanitárias Municipais e ao Departamento de Bem Estar Animal fiscalizar os estabelecimentos abrangidos por esta norma.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 24 de agosto de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, ao 24 de agosto de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos